



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO
FEDERAL

Gabinete da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania
Comissão Especial de Licitação, Modalidade Concorrência, para
Outorga de Permissão de Serviços Funerários no DF

Resposta - SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado por ELIANA FELIX DE LIMA ao Edital de Concorrência n. 01/2019 – SEJUS/DF, cujo objeto visa outorgar permissão para exploração de serviços funerários no Distrito Federal, vimos mediante este prestar os esclarecimentos que seguem abaixo:

Vieram os presentes autos eletrônicos a esta Comissão, a fim de que se pronuncie acerca da impugnação apresentada pela interessada, com o intuito de ver alterados os itens que aponta, os quais passa-se a analisar.

ANÁLISE

1. Da tempestividade

Protocolado o documento de impugnação no prazo fixado pelo art. 41 da Lei de Licitações, impõe-se seu conhecimento.

2. Passa-se à análise das razões apresentadas.

3. "II - DAS EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE II.I - DO CONSIGNADO NOS SUBITENS "1.3.4" e "11.4.1.1.2.1.1"

3.1. Combate a impugnante nesse item o fato de estar entre os serviços licitados a disponibilização de planos de assistência funerária e sua obrigatoriedade, que a seu ver estaria estabelecida pelo edital de que se cuida.

3.1.1. Labora, contudo, em equívoco. O que o edital prevê, em seu item 11.4.1.1.2.1.1., é a exigência de:

"**atestado** emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando** a prestação de serviço compatível com o objeto do presente Edital, qual seja a **prestação de serviços funerários** (fornecimento de urna mortuária, transporte funerário, higienização e preparação de cadáver e ornamentação de urna, conservação de restos mortais, diretamente ou por meio de empresa contratada para tal, retirada de certidão de óbito e guia de sepultamento, obtenção, encaminhamento e retirada de documentos que dispensem conhecimento técnico específico ou habilitação especial, **podendo também conter os serviços e fornecimentos optativos de traslado ou despacho aéreo ou terrestre, nacional ou internacional de cadáver, representação da família no encaminhamento de requerimento e de papéis necessários à liberação de cadáver, inclusive visando remoção nacional ou internacional e disponibilização de planos de assistência funerária**), contendo em conjunto ou separadamente a comprovação mínima do equivalente a pelo menos 15 (quinze) serviços prestados;

3.1.2. Ao utilizar a expressão "podendo também", se **facultou** às licitantes comprovar a prestação de serviços de natureza optativa ou daqueles que o próprio responsável pelo falecido pode obter diretamente.

3.1.3. Não se estabelece, pois, **obrigação** e sim mera **possibilidade, garante-se o direito** às licitantes que assim o queiram.

3.1.4. Fixa o edital, sim, a obrigatoriedade da prestação de quinze serviços de **fornecimento de urna mortuária, transporte funerário, higienização e preparação de cadáver e ornamentação de urna, conservação de restos mortais, diretamente ou por meio de empresa contratada para tal, retirada de certidão de óbito e guia de sepultamento, obtenção, encaminhamento e retirada de documentos que dispensem conhecimento técnico específico ou habilitação especial**, que os estabelecimentos funerários são obrigados a disponibilizar (embora o usuário possa obter diretamente).

3.1.5. Por óbvio, se por exemplo, o serviço funerário foi prestado sem a necessidade de procedimento de conservação dos restos mortais, vez que nem todos o são, não há como se exigir que a licitante comprove sua ocorrência.

3.1.6. Da mesma sorte, se o usuário contratou apenas os serviços de natureza privativa das funerárias e obteve diretamente os demais, tal circunstância não altera a natureza de serviço funerário prestado. A ninguém pode ser imputada obrigação impossível (*ad impossibilia nemo tenetur*), máxima do Direito.

3.1.7. Não se tem por desrespeitada, nesse contexto, qualquer norma, quer pertencente à ordem jurídica local que define os serviços funerários e regula sua prestação, quer daquela federal que rege o processo licitatório.

4. "III - DA VEDAÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO DE PLANOS FUNERÁRIOS NO DISTRITO FEDERAL"

4.1. Afirma a impugnante que o item 1.3.4.1. do edital vergastado proíbe a comercialização de planos funerários no Distrito Federal a outras empresas que não as vencedoras da licitação.

4.1.1. A despeito da possibilidade de melhor redação do item, é preciso tirar da letra sua essência, em cotejo com as demais normas que regem a matéria.

4.1.2. Com efeito, o parágrafo único do art. 2º Lei federal nº 13.261, de 2016, traz a seguinte definição:

Parágrafo único. Considera-se plano ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e a seus dependentes na realização das homenagens póstumas.

4.1.3. O caput do mesmo artigo estabelece a obrigação da regular constituição das **empresas que poderão comercializar os planos de assistência funerária**, abrindo a possibilidade de que prestem o serviço de **realização do funeral diretamente, quando autorizadas na forma da lei ou por intermédio de empresas funerárias cadastradas ou contratadas**.

4.1.4. No âmbito do Distrito Federal, os serviços funerários são considerados serviços públicos e essenciais, consoante firmado pelo art. 1º do Decreto nº 28.806, de 20 de dezembro de 2007, e podem ser executados diretamente pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (sucessora, na estrutura administrativa distrital da Secretaria de Estado da Criança e Assistência Social) ou sob regime de permissão, precedido, em qualquer hipótese, de licitação, previsão fixada pelo art. 8º, caput, da Lei distrital nº 2.424, de 13 de julho de 1999.

4.1.5. Efetivamente, optou este ente federativo por prestar diretamente os serviços funerários destinados ao indivíduo e/ou família sem rendimentos ou com renda per capita de até um salário mínimo, ou com renda superior a um salário mínimo per capita, que se encontre em situação de limitação pessoal e social, tais como impossibilidade ou dificuldade de subsistência, em decorrência de despesas essenciais (medicamentos, educação, aluguel). São os denominados serviços funerários gratuitos ou sepultamentos sociais previstos no art. 21 do nº 28.806, de 2007.

4.1.6. Os demais casos não enquadrados nessas hipóteses são prestados por meio de **empresas funerárias permissionárias**, as quais, em caráter facultativo, poderão comercializar planos de assistência funerária.

4.1.7. Desse arcabouço legal, é possível concluir que:

a) Os planos de assistência funerária **podem** ser comercializados pelas funerárias permissionárias do serviço público de que se cuida, bem como por empresas constituídas para tal fim;

b) As empresas funerárias permissionárias não precisam de qualquer autorização para o oferecimento de tais planos, eis que já considerados, por disposição legal expressa, serviços funerários, podendo disponibilizá-los ou não;

c) As empresas que pretenderem comercializar planos de assistência funerária que não sejam permissionárias contratadas pelo Distrito Federal após processo licitatório, igualmente são autorizadas a oferecer tal serviço.

4.1.8. A diferença essencial entre as duas situações é que, em **sendo a empresa funerária permissionária**, além dos planos de serviços funerários, **prestará diretamente** os serviços funerários propriamente ditos (fornecimento de urna mortuária, transporte funerário, higienização e preparação de cadáver e ornamentação de urna, conservação de restos mortais humanos, retirada de certidão de óbito e guia de sepultamento, recolhimento de taxas de cemitério, relativas ao sepultamento, obtenção, encaminhamento e retirada de documentos que dispensem conhecimento técnico específico ou habilitação especial e os demais de caráter facultativo), a teor dos arts. 2º a 4º do Decreto nº 28.606, de 2007.

4.1.9. Já no caso de **empresa administradora de plano funerário** que não detém essa condição de permissionária contratada após licitação, é **vedada a prestação direta de qualquer outro serviço funerário que não seja a venda de planos de assistência**, porquanto **não há no ordenamento jurídico do Distrito Federal lei que assim o autorize**.

4.1.10. Em outros termos, a **empresa funerária** pode ser também administradora de plano funerário, mas a **administradora de plano funerário** não poderá **prestar diretamente** serviços funerários, podendo, não obstante, contratar uma empresa permissionária para tal.

4.2. É o que se deduz do conjunto de normas apresentadas. Entendimento contrário seria realmente criar restrição onde a lei não o faz, ainda que isso viesse a beneficiar as empresas funerárias em favor das quais a impugnante vem atuando há mais de 20 (vinte) anos, consoante assevera no item I da peça inicial.

5. "IV - DO PRAZO DE CONCESSÃO E DO ELEVADO VALOR DE OUTORGA E DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS"

5.1. Pretende a impugnante ver suspenso o certame em tela, sendo que o primeiro argumento utilizado para embasar o pleito é a possibilidade de não reeleição do Governador do Distrito Federal, pois "*... mostra-se temerário que se altere o modo de fornecimento de um serviço público, tão sensível à população brasileira, em uma gestão, a qual, marcha o final do mandato.*"

5.1.1. Ocorre que o cumprimento dos requisitos legais para prática dos atos administrativos que fazem se mover a Administração Pública independe dos ocupantes dos cargos de natureza política. As instituições são de Estado e não de Governo, devendo total obediência ao império da lei.

5.2. A segunda razão apontada para a fulcrar a suspensão pretendida seria o fato de estar a presente licitação "*... sendo desenvolvida em um ritmo açodado, atropelando ritos, solenidades e procedimentos.*", apontando ainda a "*... falta de conhecimento dos detalhes que nortearam os números constantes do instrumento editalício...*"

5.2.1. O presente processo licitatório teve início com a edição da Portaria nº 203, de **2 de agosto de 2019**, com a instituição da Comissão responsável pela elaboração do Projeto Básico (25976132), tendo sido autuado sob o nº 00400-00034420/2019-22, ou seja, caminha há quase dois anos, se desconhecendo quaisquer "ritos, solenidades e procedimentos" que o tenham de alguma maneira tismado, até porque não apontados pela impugnante.

5.2.2. Em outro giro, a totalidade dos dados utilizados para os cálculos dos valores de cada outorga e a metodologia adotada se encontram consignados nesse mesmo processo e seus relacionados (que o acompanham), com as respectivas memórias de cálculos e parâmetros técnicos, inclusive com correções de falhas apontadas em impugnações anteriores.

5.2.3. Tais documentos estão, como sempre estiveram, à disposição da impugnante, à qual, por sua nobre condição de advogada, jamais seria negado acesso, como de fato não o foi, sob pena de malferimento da prerrogativa que lhe garante o art. 6º, inciso XV, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

5.2.4. Acrescente-se a isso o fato de que a viabilidade financeira da permissão é de responsabilidade única do licitante, uma vez fixados o valor da outorga e os preços das tarifas, dados a partir dos quais poderá analisar se os investimentos e custos que assumirá tornam factível o empreendimento.

5.3. Consigna a peça impugnatória o fechamento de cinquenta mil empresas de turismo, em consequência da crise sanitária, econômica, política e social e "*Assim o lance mínimo para outorga de afigura-se exagerado e totalmente dissonante da realidade do País em que as empresas estão descapitalizadas e ao mesmo tempo não encontram disponibilidade de crédito com encargos acessíveis.*"

5.3.1. Em que pese a ausência de indicação da fonte dos dados relativos ao fechamento de empresas de turismo, é bem crível que realmente tenham ocorrido. Não obstante, afigura-se indefensável que a crise sanitária provocada pela eclosão da pandemia de COVID-19 haja atingido de igual forma os estabelecimentos funerários, que têm por razão de existir exatamente o falecimento de pessoas.

5.3.2. Ainda assim, a impugnação ao valor fixado para as outorgas não pode prescindir de cálculos que venham a infirmar aqueles juntados aos autos que instruem a licitação. Sem isso, torna-se asserção abstrata, de impossível constatação.

5.3.3. O mesmo se diga em relação à abordagem feita em relação ao sistema financeiro e custo dos financiamentos bancários.

6. "V - CERCEAMENTO DE PARTICIPAÇÃO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS"

6.1. Afirma a impugnante que a "*... distribuição dos lotes e o próprio valor da outorga inviabilizam a participação das atuais permissionárias no certame, via de regra pequenas empresas familiares e que não dispõem de reserva de capital, para permitir o pagamento do lance mínimo.*" e que "*... privilegia a participação dos grandes grupos de fora de Brasília, em detrimento dos pequenos e médios empresários...*"

6.1.1. Não obstante, o valor da outorga foi fixado no mínimo razoável, o que está demonstrado didaticamente no Projeto Básico, o que a impugnante poderá constatar caso solicite vista dos autos e proceda à necessária análise.

6.1.2. Quanto à inexistência de reserva de capital por parte das pequenas e microempresas, é circunstância que foge completamente ao controle da Administração Pública.

6.1.3. Em outra seara, é fato que são consideradas empresas de pequeno porte aquelas com faturamento anual entre R\$ 360.000,00 e R\$ 4.800.000,00 (trezentos e sessenta mil e quatro milhões e oitocentos mil reais). Poderia, é intuitivo, desembolsar o valor da outorga, não só o mínimo, mas bem mais.

6.1.4. Já em relação à microempresa, o limite de faturamento relativamente baixo não implica necessariamente que não possa participar da disputa. Para além disso, não foi trazido ao processo nenhum documento para embasar a impossibilidade.

6.1.5. A divisão do objeto da licitação em grupos e localidades, veio exatamente para estimular o caráter competitivo da licitação.

6.1.6. Ressalte-se que as tentativas de regularizar a prestação desse serviço por meio da obrigatória licitação vem se desenvolvendo, no mínimo, desde o recuado ano de **2012**, tudo registrado nos autos do Processo nº 0400-000497/2012. Não se trata de fato novo, que tenha pego de surpresa as empresas funerárias em atividade, que firmaram seus Termos de Ajustamento de Conduta em **2008**.

6.1.7. Acaso o período de 12 (doze) anos não tenha sido suficiente para a necessária reserva de capital, é de se presumir que não tenha a empresa a capacidade de prestação do serviço adequado, cuja permissão se pretende outorgar, o que poderá vir a ocasionar a descontinuidade de suas atividades.

6.2. Prossegue a interessada assegurando que o edital, tal qual se encontra elaborado "... **privilegia a participação dos grandes grupos de fora de Brasília, em detrimento dos pequenos e médios empresários**, que há décadas se dedicam à prestação de serviços funerários no Distrito Federal e no aspecto econômico proporcionam empregos aos brasilienses.

6.2.1. Com a devida vênia, à exceção das licitações destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte (que não é o caso em razão do valor), é nula de pleno direito aquela que vier a beneficiá-las de alguma forma, ou aquela em cujo bojo se constatar qualquer ato de frustração ao caráter competitivo de que deve se revestir, o que, aliás, constitui crime previsto no art. 337-F da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, já em vigor sob o aspecto criminal.

6.3. A alegação de que o prazo de vigência do contrato de permissão de 10 anos fixados no edital (prorrogáveis por igual período) é "diminuto" cai por terra, a uma porque a Lei nº 8.987, de 1995, não prevê prazo mínimo nem máximo, e, a duas porque, considerando que os contratos firmados pelo Poder Público para prestação de serviços continuados não podem ultrapassar sessenta meses (5 anos), tem-se por absolutamente razoável o prazo da permissão de que se trata.

7. "VI - DA POLÍTICA DE GRATUIDADES PARA A POPULAÇÃO CARENTE"

7.1. Insurge-se a impugnante contra o fato de que "... **não há previsão no instrumento editalício para o atendimento à população carente do Distrito Federal.**", conforme item 3.6, apesar do número de pessoas que vivem em situação de pobreza deste ente federado.

7.1.2. A questão restringe-se exclusivamente a regras de competência legalmente firmadas pelo Chefe do Poder Executivo local, no uso de sua competência privativa fixada no art. 100, incisos IV e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que fazem recair os serviços sociais sobre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (dentre eles o auxílio por morte) e sobre a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania a supervisão e fiscalização dos serviços funerários prestados por terceiro.

8. "**VII - DOS CRITÉRIOS DA SEPARAÇÃO DE OUTORGAS POR GRUPOS DE LOCALIDADE**"

8.1. Aqui se afirma que o edital em testilha não foi devidamente embasado por "Estudo de Viabilidade" para a permissão dos serviços funerários e que registra ele a separação por grupos, indicando a localidade, o número de óbitos e o número de outorgas. "*No entanto, mais uma vez o edital não esclarece como foram realizados os estudos para essas indicações.*"

8.1.1. A omissão suscitada não ocorreu. O Projeto Básico, que integra o edital para todos os fins, independentemente de transcrição, em seu item 10.4., consigna toda a metodologia utilizada para a definição do número de outorgas, de acordo com projeção do número de óbitos/dia efetuada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE e e as projeções para cada localidade de acordo com os dados disponibilizados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal (<https://salasit.saude.df.gov.br>), que registra esse recorte pelo endereço do falecido, por localidade (Asa Sul, Asa Norte, Lago Sul, Ceilândia, etc.).

8.1.2. No que pertine às perquirições acerca das hipóteses de não adjudicação de determinadas áreas, as regras respectivas serão estabelecidas no novo edital, sendo certo que o valor das outorgas deverá ser o mesmo, devidamente atualizado monetariamente, a não ser que fatos novos venham a justificar qualquer alteração.

9. "VIII. VERTICALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES FUNERÁRIAS E TABELA DE PREÇOS"

9.1. O que a impugnante denomina "verticalização das atividades funerárias e tabela de preços" ou "integração vertical" parece indicar possível combinação de preços entre funerárias e a concessionária de serviços de cemitério, afirmando que não estabeleceu o edital "formas de controle" para impedir essa prática.

9.1.1. Entretanto, os serviços cemiteriais encontram-se legalmente estabelecidos pelos arts. 5º e 7º da Lei nº 2.424, de de 13 de julho de 1999, não se confundindo em qualquer momento.

9.1.2. Por outro lado, sendo os serviços de cemitério tabelados por meio de tarifa fixada pelo Poder Público e sendo-lhe vedada a prestação de serviços funerários, a combinação de preços não é

possível.

9.2. Por sua vez, as funerárias terão plena liberdade para a prática do preço que lhe convier, desde que observem o limite máximo estabelecido igualmente pela Administração, sendo-lhe permitidas a oferta de pacotes, promoções, publicidade, desde que, como dito, não se ultrapasse o preço máximo fixado em tabela.

9.3. No que se refere à "... oferta de exclusividade de um concessionário de Cemitério para com um permissionário de Serviços Funerários...", impende registrar que os serviços de cemitério não se destinam a funerárias, mas diretamente ao consumidor e, caso a concessionária se negue a prestá-lo se o serviço funerário não for efetuado por este ou aquele estabelecimento funerário, a par de incorrer em infração à norma insculpida no art. 39, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, estará cometendo crime contra a contra as relações de consumo (art. 7º, inciso VI, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990)

9.3. Em linha de conclusão, as normas de proteção ao consumidor, expressamente conceituado pelo art. 2º da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Art. 2º "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo."), inclusive as de natureza penal, seriam suficientes para protegê-los de qualquer ilegalidade cometida.

9.3.1. Não bastasse, as concessionárias dos serviços de cemitério neste Distrito Federal estão sob constante fiscalização desta Pasta e especificamente desta Subsecretaria.

9.3.2. Assim, as preocupações externadas pela impugnante não encontra guarida na realidade dos fatos.

10. "IX - DO REGIME DE CONTRATAÇÃO"

10.1. Defende a impugnante a ilegalidade do item 9.3. do edital em tela, que exige que os Agentes Funerários sejam regularmente registrados como empregados, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, registrando que "*Em uma interpretação 'ao pé da letra' está proibido a permissionária valer-se de empregados temporários e da contratação de autônomos.*"

10.1.1. Realmente, se levada a efeito de maneira perfunctória, essa interpretação é possível.

10.1.2. Ocorre que, ao expressamente fazer essa ressalva, atentou o edital para o conceito de Agente Funerário, a que se refere o Código Brasileiro de Ocupação do Ministério do Trabalho, sob título 5165.05 e traz na descrição sumária as respectivas atividades:

Realizam tarefas referentes à organização de funerais, providenciando registros de óbitos e demais documentos necessários. Providenciam liberação, remoção e traslado de cadáveres. Executam preparativos para velórios, sepultamentos, conduzem o cortejo fúnebre. Preparam cadáveres em urnas e as ornamentam. Executam a conservação de cadáveres por meio de técnicas de tanatopraxia ou embalsamamento, substituindo fluidos naturais por líquidos conservantes. Embelezam cadáveres aplicando cosméticos específicos.

10.1.3. Não há proibição à contratação de terceiros para atividades que guardem correlação (inerentes, acessórias ou complementares), mas sim expressa previsão contida no art. 25 da Lei nº 8.987, de 1995, transcrita na peça impugnatória.

11. "X - DO VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DA OUTORGA"

11.1. Indaga-se nesse item: "*Qual é o critério utilizado pela permitente e em qual prazo deverá a permissionária, caso tenha interesse, fazer o requerimento?*"

11.1.1. Em não havendo previsão legal quanto a esse prazo, trata-se de ato discricionário, que tem por objetivo evitar a descontinuidade do serviço, considerando-se, em obediência ao princípio da razoabilidade, o tempo necessário, em tese, para que se proceda a nova licitação, caso não interesse ao permissionário a prorrogação de seu contrato.

11.1.2. A questão é objeto da Cláusula Sexta da minuta de contrato que constitui o Anexo II do edital vergastado, que prevê, dentre outros pontos:

16.2.11. **Quando faltar 01(um) ano para o termo contratual**, será estabelecido o escore final da PERMISSONÁRIA, pela média simples dos pontos obtidos a cada semestre, sendo contraindicada a renovação do contrato para aquelas que apresentarem Fator de Desempenho – FDE menor que 0,5. 16.2.12. Competirá à SUAF/SEJUS manifestar-se objetivamente, após a análise necessária, sobre a conveniência da prorrogação contratual, submetendo seu juízo ao titular da Pasta para decisão final. 16.2.13. Ao termo final deste contrato, a par da possibilidade de prorrogação da outorga, poderá o Poder Permitente optar por nova licitação, quer para o total de permissões ou apenas para as Regiões Administrativas cuja prorrogação não for concedida.

11.1.3. Não se enxerga qualquer obscuridade ou incompletude do edital quanto a isso.

12. "XI - DA METODOLOGIA DOS CÁLCULOS PARA DEFINIÇÃO DO NÚMERO DE OUTORGAS"

12.1. Aqui se infirma o edital em três aspectos:

12.1.1. o primeiro respeita à desatualização dos dados fornecidos pelo IBGE. A elaboração dos cálculos tiveram que levar em conta os dados disponíveis naquele órgão oficial. Se não há atualização por parte dele, impossível buscar novos dados;

12.1.2. o segundo relativo aos sepultamentos sociais que, embora mencionados, "*... foram alijados do instrumento editalício.*" A questão dos serviços de sepultamento gratuito já foi tratada linhas volvidas. Entretanto, cabe ressaltar que foram eles subtraídos do número total de óbitos, para que se chegasse ao número de serviços funerários que efetivamente (por projeção) seriam prestados pelas permissionárias, tudo devidamente registrado nos autos a que a impugnante pode ter acesso a qualquer momento;

12.1.3. o terceiro defende a desatualização de dados em face da pandemia da COVID-19. Em verdade, até o momento, tal circunstância mostrou-se despicienda, conforme se demonstrará.

12.1.4. Segundo informação da empresa Campo da Esperança Serviços Ltda., concessionária de todos os cemitérios deste ente federativo, em ofício datado de 10 de maio de 2021 (61643663 do Processo nº 0040000024500/2020-11), foram sepultadas entre 24/03/2020 e 09/05/2021, 5.495 corpos de vítimas da COVID-19, ou suspeitas dessa causa de morte.

12.1.5. Diante do fato de que empresas funerárias de outros estados não têm permissão para atuar no Distrito Federal, tem-se que, no período apontado, as 45 (quarenta e cinco) aqui em atividade, foram responsáveis pelos serviços relativos àquele número de pessoas.

12.1.6. Dividindo-se 5.495 pelo número de dias do período (365 [de 24/3/2020 a 23/3/2021] + 47 [de 24/3 a 9/5 = 412]), chega-se ao resultado de 13,33 óbitos por dia, em média, o qual, dividido pelo número de funerárias (45), revela uma proporção de 0,29 serviço por dia para cada funerária, além, é claro, dos decorrentes de óbitos com outras causas, a que ordinariamente já atendiam.

12.1.7. Ainda com maior clareza, apenas 13 das 45 funerárias, na média, tiveram aumentado, e em apenas 01, o número de sepultamentos diários desde o início da pandemia, encontrando-se hoje o setor, considerado em sua integralidade, até com capacidade ociosa.

12.1.8. Por fim, avaliando atentamente a informação prestada pela Campo da Esperança Serviços Ltda., vê-se que, mesmo no momento em que faleceram mais pessoas, 100 no período de 2 dias, tem-se 50 óbitos por dia, número que dividido por 45, resultou no aumento de 1,11 óbito por dia para cada funerária.

12.1.9. Nesse estado de coisas, não houve superdimensionamento do valor exigido para outorga de permissão.

13. "XII - DA REVOGAÇÃO E EXTINÇÃO DA PERMISSÃO"

13.1. Na sequência, expressa a impugnante sua irresignação quanto à possibilidade de o Poder Público revogar unilateralmente o contrato de permissão pela superveniência de falta de interesse público, sem o pagamento de indenização.

13.1.1. O edital, porém, apenas reproduz a legislação que rege a matéria, mencionada pela própria interessada, que retoma a questão do valor da outorga, já devidamente esquadrinhada.

13.2. Acresça-se que não pode a Administração Pública simplesmente alegar a falta de interesse público para revogar um contrato. Obrigatoriamente tem que comprovar esse fato, sob pena de nulidade do ato revogatório, por falta de motivação.

14. **"XIII - DA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPRESA FUNERÁRIA"**

14.1. Após tecer considerações acerca dos custos (com recursos humanos, despesas com locação, despesas operacionais, com publicidade, manutenção, despesas financeiras), e investimentos necessários à instalação e manutenção de um estabelecimento funerário, combatendo a utilização de estudo elaborado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE como referência.

14.2. No caso específico da permissão, a viabilidade financeira de uma empresa e a conveniência de participar ou não de um processo licitatório é de responsabilidade exclusiva do empreendedor, ou seja, o próprio concorrente é quem deve fazer os cálculos do custo/benefício de sua participação no certame, partindo de sua condição específica.

14.3. O Estado deve estabelecer o preço das tarifas, possibilitando àquele a análise necessária pelo interessado.

14.4. O estudo elaborado por aquela entidade de cooperação governamental foi consignado no projeto básico apenas como referência a mais para esse exame, por parte de possíveis competidores, sendo que os custos **seriam** utilizados para a precificação das tarifas.

14.5. Em outra quadra, visando exatamente se efetuar os cálculos dos preços das tarifas com dados o mais fidedignos possíveis, nos autos do Processo nº 00600.00002417/2020-91, a Subsecretaria de Assuntos Funerários **solicitou, em 08/06/2020, a todas as funerárias do Distrito Federal e à Associação das Funerárias do Distrito Federal - ASFUN que apresentassem suas respectivas planilhas de custos (Ofício nº 77/2020-SEJUS/SUAF), para cálculo dos preços das tarifas e valores de outorga, NÃO TENDO RECEBIDO UMA SEQUER.**

14.6. Não poderia o Poder Público obrigá-las a tal, tampouco quedar-se inerte diante da ilegalidade de que se reveste, de há muito, a atuação dos estabelecimentos funerários do Distrito Federal.

14.7. Não se concebe que empresas interessadas no certame deixem de apresentar informações que reflitam a realidade de seus custos e, a seguir, se insurjam contra a utilização dos parâmetros outros.

14.8. A seu turno, o Tribunal de Contas do Distrito Federal prolatou a Decisão nº 1917/2020-TCDF, a qual parcialmente se transcreve, que determina a esta Pasta que:

a) promova a **atualização dos valores de preços máximos** a serem cobrados no Distrito Federal, fixados na Tabela de Preços dos Serviços Funerários da Portaria SEJUS n.º 63/2015, pelos serviços funerários, incorporando-a ao edital do certame, e efetivando as necessárias alterações no referido instrumento; b) **inclua no edital a fixação de preços máximos para outras modalidades e serviços funerários além dos mínimos**, de modo a regular de forma mais efetiva a comercialização desses produtos, disponibilizar opções para os usuários e coibir a prática de eventuais abusos no setor; (destaque ausente no original).

14.9. Tais exigências foram cumpridas, em sua totalidade, após ampla pesquisa de preços realizada no bojo do Processo nº 00600-00002417/2020-91, tendo a tabela resultante sido inserida no Projeto Básico, o que é de conhecimento daquela Casa de Contas, que não apontou qualquer

impropriedade. Esse processo se encontra relacionado ao que instrui a licitação e, repise-se, à disposição da impugnante para vista.

14.10. Por fim, a sepultar qualquer pretensão de ver suspensa a licitação em face da apontada desatualização dos custos e investimentos constantes da cartilha oriunda do SEBRAE, está o fato de que **os valores ali constantes não embasaram nem ocasionaram qualquer impacto sobre a precificação das tarifas, calculadas, como já dito, com base em ampla pesquisa de preços.**

14.11. A base para a fixação do valor das outorgas foi o **faturamento bruto** das empresas, calculado pelo **número de serviços projetados** multiplicado pelo **menor preço de tarifa** a ser praticado por serviço no mercado.

14.12. Assim, conhecendo cada competidora os preços das tarifas e o valor de seus próprios investimentos e custos (diferenciados, diga-se, em virtude de local, qualidade das instalações, número de empregados, publicidade, mobiliário e outros fatores), poderá calcular a viabilidade de concorrer ou não no certame, como já dito, para que localidade, com que valor de proposta, etc., de acordo com as projeções de número de óbitos para cada localidade.

14.13. Repita-se, por imperioso, que **os investimentos e custos das empresas em nada impactaram no valor, quer dos preços das tarifas, quer no valor de cada outorga**, nenhum prejuízo trazendo às competidoras ou à lisura da licitação.

15. Tem-se, assim, por analisados todos os questionamentos ofertados pela impugnante. Ante todo o exposto, INDEFIRO a presente impugnação, inclusive por não vislumbrar qualquer razão para suspensão do certame.

Percival Bispo Bizerra

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **PERCIVAL BISPO BIZERRA - Matr.0247369-0, Presidente da Comissão Especial de Licitação para Permissão de Serviços Funerários**, em 09/06/2021, às 19:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **63587274** código CRC= **90CE896E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Estação Rodoferroviária - Ala Norte - Gabinete - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

61-2104.4255